

S.R. DA AGRICULTURA E PESCAS

Portaria Nº 52-A/2001 de 19 de Julho

No âmbito do Regulamento (CE) n.º 1257/1999, do Conselho, de 17 de Maio, foi aprovado, pela Decisão C (2001) 475 de 1 de Março, o Plano de Desenvolvimento Rural da Região Autónoma dos Açores, abreviadamente designado por PDRu-Açores.

O PDRu-Açores instituiu a intervenção medidas agro-ambientais a qual tem como objectivo fundamental apoiar os métodos de produção agrícola destinados a proteger o ambiente e a manter o espaço natural.

Assim, ao abrigo do n.º 3 do artigo 2.º do Decreto Legislativo Regional n.º 10/2001/A de 22 de Junho e do n.º 2 da Resolução do Conselho do Governo n.º 88/2001 de 12 de Julho e nos termos da alínea z) do artigo 60.º do Estatuto de Política Administrativa da Região Autónoma dos Açores, manda o Governo Regional, através do Secretário Regional da Agricultura e Pescas, que seja aprovado o Regulamento de aplicação da intervenção "Medidas Agro-Ambientais", do Plano de Desenvolvimento Rural da Região Autónoma dos Açores, abreviadamente designado por PDRu-Açores, em anexo à presente portaria, da qual faz parte integrante.

Secretaria Regional da Agricultura e Pescas.

Assinada em 16 de Julho de 2001.

O Secretário Regional da Agricultura e Pescas, Ricardo Manuel de Amaral Rodrigues.

Regulamento de Aplicação da Intervenção

Medidas Agro-Ambientais

CAPÍTULO I

Disposições Iniciais

Artigo 1.º

Objecto

O presente Regulamento estabelece o regime de aplicação da intervenção "Medidas Agro-ambientais" do Plano de Desenvolvimento Rural da Região Autónoma dos Açores, abreviadamente designado por PDRu-Açores.

Artigo 2.º

Objectivos Gerais

O regime de ajudas instituído pelo presente Regulamento tem os seguintes objectivos gerais:

- a) Promover formas de exploração das terras agrícolas compatíveis com a protecção e a melhoria do ambiente, da paisagem e das suas características, dos recursos naturais, dos solos e da diversidade genética;
- b) Incentivar uma extensificação da actividade agrícola e a manutenção de sistemas de pastagem extensivos;
- c) Contribuir para a conservação de espaços cultivados de grande valor natural;
- d) Permitir a preservação da paisagem e das características históricas e tradicionais nas terras agrícolas;
- e) Fomentar a utilização do planeamento ambiental nas explorações agrícolas.

Artigo 3.º

Definições

Para efeitos do presente Regulamento entende-se por:

- a) Unidade de produção: conjunto de parcelas, contínuas ou não, que constituem uma unidade técnico-económica caracterizada pela utilização em comum dos meios de produção, submetida a uma gestão única, independentemente do título de posse, do regime jurídico e da área ou localização;
- b) Parcela agrícola: toda a área contínua de terreno cultivado com uma única cultura e por um único agricultor;
- c) Superfície forrageira (SF) para efeitos de encabeçamento [cabeça normal (CN)/hectare SF]: integra as áreas de baldio, culturas forrageiras, prados temporários, pastagens permanentes e espécies arbóreas que tradicionalmente são utilizadas para alimentação animal, tais como o incenso (*Pittosporum*);
- d) Áreas objecto de ajuda: correspondem a áreas cujas parcelas são identificadas individualmente e que durante o período de um compromisso, não podem ser substituídas;
- e) Zona de protecção da lagoa: área compreendida entre a margem da lagoa e os primeiros 500 metros;
- f) Zona envolvente da lagoa: área compreendida entre a zona de protecção e o limite da bacia hidrográfica;
- g) Curraleta: área de vinha delimitada por muros de pedra, dobrados ou singelos, de pequenas dimensões.

Artigo 4.º

Enumeração dos grupos de medidas

O presente regime de ajudas desenvolve-se através dos seguintes grupos de medidas:

- a) Grupo I - Protecção e melhoria do ambiente, dos solos e da água;
- b) Grupo II - Preservação da paisagem e dos espaços cultivados de elevado valor cultural e patrimonial, com características históricas e tradicionais nas terras agrícolas;
- c) Grupo III - Protecção da diversidade genética.

Artigo 5.º

Área geográfica de aplicação

O presente Regulamento aplica-se a todas as ilhas do arquipélago, com excepção da medida prevista na Secção II do Capítulo III, cuja área geográfica de aplicação se encontra estabelecida no Anexo II a este Regulamento e que dele faz parte integrante.

Artigo 6.º

Beneficiários

Podem beneficiar das ajudas previstas neste Regulamento os agricultores em nome individual ou colectivo, que respeitem as exigências estabelecidas nos capítulos seguintes.

Forma e duração das ajudas

As ajudas previstas no presente Regulamento são concedidas sob a forma de prémios anuais durante um período de cinco anos, a contar da data de celebração do contrato de concessão das ajudas.

CAPÍTULO II

Grupo I - Protecção e melhoria do ambiente, dos solos

e da água

SECÇÃO I

Disposições Gerais

Artigo 8.º

Medidas

No âmbito do presente Capítulo podem ser concedidas ajudas às seguintes medidas:

- a) Manutenção da extensificação da produção pecuária;
- b) Protecção de lagoas.

SECÇÃO II

Manutenção da extensificação da produção pecuária

Artigo 9.º

Condições de acesso

1. Para efeitos da concessão da ajuda, os candidatos devem:

- a) Possuir uma unidade de produção que apresente:
 - um encabeçamento entre 0,6 e 1,4 CN/ha de superfície forrageira, ou,
 - um encabeçamento superior ou igual a 1,5 CN/ha de superfície forrageira, desde que pretendam reduzir esse encabeçamento para um intervalo compreendido entre 0,6 e 1,4 CN/ha de superfície forrageira;
- b) Ter área mínima de 1 ha de pastagem permanente;
- c) Candidatar apenas a área de pastagem permanente já semeada;
- d) Apresentar um plano de gestão da pastagem (adubações, época de corte, limpeza das pastagens).

2. Para efeitos da alínea a) do n.º 1 do presente artigo, a tabela de conversão dos bovinos, equídeos, ovinos e caprinos, em cabeças normais, consta do Anexo I a este Regulamento e que dele faz parte integrante.

Artigo 10.º

Compromissos dos beneficiários

Para efeitos da atribuição da ajuda e durante o período de concessão da mesma, os beneficiários comprometem-se a:

- a) Manter uma produção pecuária extensiva e um encabeçamento entre 0,6 e 1,4 CN/ha de superfície forrageira;
- b) No caso de redução, previsto no 2.º travessão da alínea a), do ponto 1 do artigo 9.º, o beneficiário deverá atingir este encabeçamento no primeiro ano do período do compromisso;

- c) Fazer um maneio compatível com o nível de produção forrageiro e com a capacidade de suporte do meio natural:
- Não efectuar mais de um corte de erva na mesma área, a realizar, nunca antes de Abril nas zonas baixas, e nunca antes de Maio nas zonas de altitude;
 - Não proceder à renovação da pastagem, excepto quando é posta em causa a capacidade produtiva da mesma e sempre após parecer técnico dos serviços oficiais;
 - Não aplicar adubação azotada superior a 50 Kg de azoto por hectare por ano;
 - Na área de pastagem permanente, manter um índice de cobertura do solo igual ou superior a 90%;
- d) Manter o estrato arbóreo, caso exista;
- e) Manter a vegetação arbórea e arbustiva ao longo das linhas de água;
- f) Fazer a limpeza de infestantes privilegiando sempre que possível o trabalho manual;
- g) Manter o caderno de campo devidamente actualizado, nomeadamente com registo dos cortes, fertilizações e eventuais renovações de pastagens autorizadas pelos serviços oficiais;
- h) Cumprir o plano de gestão da pastagem.

Artigo 11.º

Valores das ajudas

Os valores das ajudas anuais são os seguintes:

- a) No caso do apoio à manutenção do encabeçamento - 180 euros/ha;
- b) No caso do apoio à redução do encabeçamento:
- Explorações com encabeçamento compreendido entre 1,5 a 1,9 CN/ha - 212 euros/ha nos dois primeiros anos do compromisso e 180 euros/ha nos três anos seguintes;
 - Explorações com encabeçamento compreendido entre 1,9 a 2,5 CN/ha - 330 euros/ha nos dois primeiros anos do compromisso e 180 euros/ha nos três anos seguintes;
 - Explorações com encabeçamento superior a 2,5 CN/ha - 400 euros/ha nos dois primeiros anos do compromisso e 180 euros/ha nos três anos seguintes.

SECÇÃO III

Protecção de lagoas

Artigo 12.º

Condições de acesso

Podem beneficiar das ajudas, os candidatos que:

- a) Possuam terras agrícolas em produção, situadas nas bacias hidrográficas de lagoas naturais;

- b) Apresentem um plano de manutenção das zonas de protecção às lagoas que preveja, nomeadamente:
- Realização de um corte de limpeza/manutenção nas terras com pastagem;
 - Manutenção da vegetação natural típica das margens e realização dos desbastes e limpezas necessários à sua manutenção.

Artigo 13.º

Compromissos dos beneficiários

1. Para efeitos da atribuição da ajuda e durante o período de concessão da mesma, os beneficiários comprometem-se a:

- a) Não efectuar adubações, tratamentos fitossanitários e pastoreio, nem qualquer tipo de actividade agrícola, com excepção das estritamente necessárias à sua manutenção, nas zonas de protecção;
- b) Reduzir o encabeçamento para valores compreendidos entre 0,6 e 1,0 CN/ha e não efectuar adubações, nas zonas envolventes;
- c) Cumprir estritamente com o plano de manutenção.

2. Os beneficiários abrangidos pelos compromissos do número anterior, poderão proceder à florestação dos terrenos em causa, mediante parecer das entidades competentes.

Artigo 14.º

Valores das ajudas

Os valores das ajudas anuais são os seguintes:

- Nas zonas de protecção das lagoas - 900 euros/ha;
- Nas zonas envolventes das lagoas - 600 euros/ha.

Capítulo III

Grupo II - Preservação da paisagem e dos espaços cultivados de elevado valor cultural e patrimonial, com características históricas e tradicionais nas terras agrícolas

SECÇÃO I

Disposições Gerais

Artigo 15.º

Medidas

No âmbito do presente Capítulo podem ser concedidas ajudas às seguintes medidas:

- a) Conservação de curraletas e lagidos da cultura da vinha;
- b) Conservação de sebes vivas para protecção de culturas perenes.

SECÇÃO II

Conservação de curraletas e lagidos da cultura da vinha

Artigo 16.º

Condições de acesso

Podem beneficiar das ajudas previstas na presente Secção, os candidatos possuidores de vinhas situadas em zonas típicas de produção, definidas no Anexo II a este Regulamento e que dele faz parte integrante.

Artigo 17.º

Compromissos dos beneficiários

Para efeitos da concessão da ajuda os beneficiários devem:

- a) Recuperar totalmente os muros em mau estado de conservação, no prazo de 2 anos após a candidatura;
- b) Manter as curraletas e lagidos limpos de infestantes, evitando a utilização de herbicidas no tratamento dos mesmos;
- c) Manter os muros em bom estado de conservação;
- d) Manter a vinha em produção e em boas condições vegetativas.

Artigo 18.º

Valor da ajuda

O valor anual da ajuda é de 500 euros/ha.

SECÇÃO III

Conservação de sebes vivas para protecção de culturas perenes

Artigo 19.º

Condições de acesso

Para efeitos da concessão da ajuda, os candidatos devem reunir as seguintes condições:

- a) Ser produtor de culturas perenes frutícolas;
- b) Possuir área mínima de pomar de 0,1 ha, com um mínimo de 80 metros lineares de sebes;
- c) Possuir, na área objecto de ajuda, sebes vivas de espécies tradicionais, definidas no Anexo III a este Regulamento, que dele faz parte integrante;
- d) Apresentar um plano de manutenção:
 - Cortes e podas pelo menos duas vezes ao ano;
 - Limpeza do espaço envolvente.

Artigo 20.º

Compromissos dos beneficiários

Os beneficiários da ajuda comprometem-se a:

- a) Cumprir estritamente o plano de manutenção;
- b) Manter a produção das culturas perenes frutícolas;

- c) Substituir as sebes, quando a continuidade das cortinas de abrigo é posta em causa;
- d) Evitar o acesso de gado.

Artigo 21.º

Valor da ajuda

O valor anual da ajuda é de 300 euros/ha.

CAPÍTULO IV

Grupo III - Protecção da diversidade genética

SECÇÃO I

Disposições Gerais

Artigo 22.º

Medida

No âmbito do presente Capítulo podem ser concedidas ajudas à seguinte medida:

- a) Protecção da raça bovina autóctone Ramo Grande.

SECÇÃO II

Protecção da raça bovina autóctone Ramo Grande

Artigo 23.º

Condições de acesso

Para efeito de concessão da ajuda devem ser satisfeitas as seguintes condições:

- a) Possuir machos e/ou fêmeas com mais de 6 meses de idade, inscritos no respectivo Registo Zootécnico (RZ);
- b) Demonstrar o bom estado sanitário de todos os animais presentes na unidade de produção.

Artigo 24.º

Compromissos dos beneficiários

Para efeitos de atribuição da ajuda, durante o período de concessão da mesma, os beneficiários comprometem-se a:

- a) Comunicar à entidade responsável do Registo Zootécnico todas as alterações do efectivo;
- b) Registrar todos os animais no Livro de Nascimento, assim como os destinados à substituição e aumento do efectivo;
- c) Manter na unidade de produção o número de animais reprodutores inscritos para efeitos de atribuição da ajuda;
- d) Fazer prova anual do efectivo presente na unidade de produção e do seu estado sanitário;
- e) Explorar os animais em linha pura.

Artigo 25.º

Valor da ajuda

O valor anual da ajuda é de 138 euros/CN.

CAPÍTULO V

Processo de candidatura e contratação

Artigo 26.º

Formalização das candidaturas

1. A formalização das candidaturas às ajudas previstas neste Regulamento faz-se junto dos Serviços de Ilha da Direcção Regional do Desenvolvimento Agrário, através do preenchimento de um formulário, a distribuir por estes serviços, do qual deve constar uma declaração em que são assumidos os compromissos exigidos para a concessão das ajudas, devendo ainda ser acompanhado de todos os documentos exigidos nas respectivas instruções.

2. Em cada um dos quatro anos seguintes ao da formalização da candidatura, o beneficiário deve confirmar ou rectificar as declarações constantes do formulário.

Artigo 27.º

Prazo de candidatura

1. A apresentação e a confirmação ou rectificação das candidaturas às ajudas previstas neste Regulamento é efectuada anualmente, entre 1 de Novembro e 31 de Dezembro.

2. No corrente ano o período de candidatura inicia-se na data de entrada em vigor do presente Regulamento e termina a 20 de Agosto.

Artigo 28.º

Análise e Decisão

1. A análise das candidaturas compete à Direcção Regional do Desenvolvimento Agrário.

2. A decisão das candidaturas compete à Unidade de Gestão (UG) do PDRu-Açores.

Artigo 29.º

Contratação e pagamento das ajudas

1. A atribuição das ajudas previstas neste Regulamento será formalizada através de contratos a celebrar entre os beneficiários e o IFADAP.

2. Compete ao IFADAP proceder ao pagamento anual das ajudas.

Artigo 30.º

Cobertura orçamental

1. A cobertura orçamental das despesas públicas decorrentes da aplicação do presente Regulamento é assegurada por verbas Comunitárias e do Orçamento da Região Autónoma dos Açores;

2. Só podem ser concedidas ajudas quando o respectivo encargo tiver cabimento na dotação orçamental do regime de ajudas instituído no presente Regulamento.

Artigo 31.º

Obrigações dos beneficiários

1. Sem prejuízo dos compromissos respeitantes a cada uma das medidas os beneficiários ficam obrigados a:

- a) Manter as condições que determinaram a concessão das ajudas, bem como, cumprir os compromissos assumidos relativamente às parcelas candidatas durante o período de atribuição das ajudas;
- b) Cumprir em toda a área da unidade de produção as normas das boas práticas agrícolas constantes do Anexo IV a este Regulamento, e que dele faz parte integrante.

Artigo 32.º

Modificação por acordo

1. Os contratos já celebrados podem ser modificados, por forma a permitirem a transferência da medida "Manutenção da Extensificação da Produção Pecuária" para a medida "Protecção de Lagoas" e de entre as medidas previstas neste Regulamento para a "Florestação de Terras Agrícolas", desde que tal implique reconhecidas vantagens ambientais e se verifique o reforço dos compromissos.

2. No que diz respeito à "Florestação de Terras Agrícolas", a transferência refere-se a parte da área objecto de ajuda e deve ser autorizada pela UG do PDRu-Açores.

3. Pode, também, haver lugar à modificação do contrato, por uma só vez, em caso de aumento até 2 ha, da área objecto das ajudas, desde que:

- a) Seja reconhecidamente vantajosa do ponto de vista ambiental;
- b) Se justifique pela natureza dos compromissos, pelo período remanescente de duração do contrato e pela dimensão da área adicional;
- c) Não reduza o efectivo controlo do cumprimento das condições de atribuição das ajudas.

4. No caso da medida prevista na Secção II do Capítulo IV do presente Regulamento, o contrato pode igualmente ser modificado, quando se verifique o aumento do efectivo pecuário, desde que o beneficiário apresente declaração da inscrição dos animais no respectivo Registo Zootécnico.

5. Pode haver, ainda, lugar à modificação do contrato quando a unidade de produção seja objecto de acção de emparcelamento ou intervenção fundiária similar nos termos da legislação aplicada.

6. Nos casos anteriormente previstos não há lugar à devolução das ajudas já recebidas;

7. Para além das situações previstas nos números anteriores, o contrato pode ainda ser modificado no caso de redução de área ou animais objecto de ajuda a pedido do beneficiário aquando da confirmação anual havendo, neste caso, lugar à devolução das ajudas recebidas indevidamente nos termos do disposto no artigo 11º do Decreto Legislativo Regional n.º 10/2001, de 22 de Junho.

Artigo 33.º

Rescisão e modificação unilateral do contrato

1. Pode haver lugar à modificação do contrato por iniciativa do IFADAP, sempre que se verificar que a área declarada excede a área determinada, sendo o montante da ajuda calculado com base na área

efectivamente determinada, havendo, ainda lugar à devolução das ajudas indevidamente recebidas nos termos do n.º 5 do artigo 9.º do Decreto Legislativo Regional n.º 10/2001, de 22 de Junho. Todavia, salvo caso de força maior, a área efectivamente determinada será diminuída do dobro do excedente verificado, no caso de este ser superior a 3% ou 2 hectares, e inferior ou igual a 20% da área determinada.

2. No caso de o excedente verificado ser superior a 20% da área determinada, não será concedida qualquer ajuda, havendo, neste caso, lugar à rescisão do contrato e consequentemente à devolução das ajudas termos do n.º 1 do artigo 9.º do diploma citado no n.º 1, sem prejuízo da aplicação de outras sanções legalmente previstas.

3. No caso da medida prevista na Secção II do Capítulo IV, pode haver ainda a modificação do contrato, por iniciativa do IFADAP, se se verificar que o número de animais declarado é superior ao número de animais verificado aquando do controlo, sendo o montante da ajuda calculado com base no número de animais verificado, havendo ainda lugar à devolução das ajudas, indevidamente recebidas nos termos do n.º 1 do artigo 9.º do diploma citado no n.º 1.

4. Nos casos de um pedido para um máximo de 20 animais, para além da devolução referida no número anterior, o montante da ajuda será ainda diminuído:

- da percentagem correspondente ao excedente verificado, no caso de este ser inferior ou igual a dois animais, tendo por base o número de animais declarado;
- do dobro da percentagem correspondente ao excedente verificado, no caso de este ser superior a dois e inferior ou igual a quatro animais, tendo por base o número de animais declarado.

5. No caso de um pedido de ajuda apresentado para um número superior a 20 animais, para além da devolução das ajudas recebidas indevidamente, o montante da ajuda a pagar será diminuído:

- da percentagem correspondente ao excedente verificado no caso de este ser inferior ou igual a 5%, tendo por base o número de animais determinado;
- do dobro da percentagem, no caso de o excedente verificado ser superior a 5% e inferior ou igual a 20%, tendo por base o número de animais determinado.

6. Quaisquer desvios de animais superiores a 4 animais ou a 20%, consoante se trate de pedidos de ajuda para um máximo de 20 animais ou superior a 20, dão origem à rescisão do contrato e consequentemente à devolução das ajudas nos termos do n.º 1 do artigo 9.º do diploma citado no n.º 1, sem prejuízo da aplicação de outras sanções legalmente previstas.

7. Pode ainda haver lugar à rescisão do contrato, aquando da constatação da inexistência ou desaparecimento das condições de acesso que seja imputável ao candidato, ou do incumprimento dos compromissos assumidos para cada medida.

Artigo 34.º

Revogação do contrato

1. Os contratos já celebrados podem ser revogados por acordo, sem devolução das ajudas, nos seguintes casos:

- a) Reforma antecipada da actividade agrícola do beneficiário, ao abrigo da correspondente intervenção do PDRu-Açores, desde que o contrato tenha três ou mais anos de vigência;

- b) Aumentos de área superiores a 2 ha, desde que seja celebrado novo contrato de concessão de ajudas para a área total;
- c) Sujeição da unidade de produção a emparcelamento, ou intervenção pública de ordenamento fundiário similares, nos termos da legislação aplicável, e desde que não seja possível a modificação do contrato nos termos do n.º 6 do artigo 32.º;
- d) Arborização de toda a área objecto das presentes ajudas ao abrigo da intervenção "Florestação das Terras Agrícolas", sendo celebrado o respectivo contrato de concessão de ajudas.

2. Sem prejuízo dos casos referidos no número anterior, os contratos já celebrados podem, ainda, ser revogados, sem devolução das ajudas, nomeadamente, nas seguintes situações de força maior:

- a) Morte do beneficiário;
- b) Incapacidade profissional de longa duração (por período superior a 3 meses);
- c) Exclusivamente no caso de explorações familiares, morte ou incapacidade profissional de longa duração (por período superior a 3 meses) do cônjuge, ou outro membro do agregado familiar que coabitando com o beneficiário exerça na unidade de produção trabalho executivo que represente parte significativa do trabalho total empregue na mesma;
- d) Expropriação de parte importante da unidade de produção (comprovada pela entidade expropriadora), caso a mesma não fosse previsível à data da candidatura;
- e) Catástrofe natural grave que afecte, de modo significativo, a superfície agrícola da unidade de produção;
- f) Acidente meteorológico grave que, afectando o cumprimento dos compromissos no ano em que se verifica, não seja impeditivo do seu cumprimento nos anos seguintes, não havendo neste caso lugar à rescisão do contrato;
- g) Destruição accidental das instalações do agricultor destinadas aos animais;
- h) Epizootia que afecte total ou parcialmente o efectivo pecuário da unidade de produção (comprovada pelas autoridades sanitárias).

3. Os casos de força maior e as respectivas provas devem ser apresentadas por escrito aos Serviços de ilha da Direcção Regional do Desenvolvimento Agrário, no prazo de 10 dias úteis a contar da data da ocorrência, sem prejuízo de impedimento devidamente justificado.

Artigo 35.º

Transmissão da unidade de produção

1. O IFADAP pode autorizar a cessão da posição contratual do beneficiário no caso de transmissão total da área ou animais objecto de ajudas, desde que o novo titular reúna as condições de concessão daquelas, nomeadamente no que se refere à titularidade do efectivo pecuário, a comprovar por declaração da entidade gestora do Registo Zootécnico.

2. A transmissão de parte da área ou animais objecto de ajudas consentida pelo IFADAP importa a correspondente alteração do contrato celebrado, podendo o novo titular apresentar candidatura relativamente à parte transmitida e pelo tempo remanescente de vigência do contrato alterado, caso em que não haverá lugar à devolução de ajudas.

CAPÍTULO VI

Disposições transitórias e finais

Artigo 36.º

Acumulação de ajudas

1. As ajudas a conceder às medidas previstas no presente Regulamento quando respeitem à mesma parcela agrícola não são cumuláveis, excepto no que se refere às medidas "Manutenção da Extensificação da Produção Pecuária" com "Protecção da Raça Bovina Autóctone Ramo Grande".

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior as acumulações só são possíveis até ao limite de 600 euros/ha/ano.

Artigo 37.º

Regime de transição

1. Podem transitar para o presente regime de ajudas os beneficiários do programa de medidas agro-ambientais aprovado ao abrigo do Regulamento (CEE) n.º 2078/92 que reúnem as respectivas condições de acesso e celebrem um novo contrato no âmbito deste Regulamento.

2. A transferência referida no número anterior deve implicar vantagens ambientais e ser autorizada pela UG do PDRu-Açores.

Artigo 38.º

Vigência

O presente Regulamento produz efeitos no dia seguinte ao da sua publicação.

Espécies

Cabeças Normais (CN)

Touros, vacas e outros bovinos com de dois anos, equídeos com mais de seis meses.

Quadro: Consultar documento em PDF relativo ao Jornal Oficial I Série N° 29 de 19-7-2001.